

EXMO. SR. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (“SECEX”)
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (“MDIC”)

Ref.: Circular SECEX nº 49/2017

Consulta pública: Portaria sobre habilitação de indústrias fragmentadas

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (“CNA”), pessoa jurídica de direito privado sediada na SGAN Quadra 601, Módulo K - Brasília, DF, CEP: 70830-021, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, vem, em atenção à Circular SECEX nº 49/2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2017, apresentar sugestões de alteração da Portaria que disporá sobre a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada, para fins de defesa comercial. Esta manifestação é apresentada tempestivamente, tendo em consideração o prazo de 30 dias estabelecido pela Circular SECEX nº 49/2017.

1. A CNA cumprimenta a SECEX pela realização da presente Consulta Pública sobre habilitação de indústrias fragmentadas em procedimentos de defesa comercial. É de amplo conhecimento que os setores fragmentados enfrentam grandes dificuldades para atender aos requisitos legais estabelecidos na regulamentação de defesa comercial. Esta situação ocorre em virtude da pulverização destes setores, tal qual pela limitação dos recursos que precisam ser empregados na participação nestes procedimentos. Notadamente, a obtenção de dados contábeis advindos diretamente de produtores nacionais é muitas vezes impraticável, dado que certos setores fragmentados podem ser formados por milhares de produtores.

2. Assim, é necessária a adequação dos requisitos dos procedimentos de defesa comercial à realidade dos setores fragmentados, por exemplo, por meio da flexibilização dos prazos para coleta e apresentação de dados. Conforme o caso, deve-se também ponderar sobre o nível de prova necessário para qualificar um setor como fragmentado, tendo em vista a melhor informação disponível a cada setor e o seu grau de fragmentação. Com isto, espera-se reduzir os obstáculos enfrentados pelos setores fragmentados, promovendo uma participação mais efetiva no sistema de defesa comercial do País.

3. A CNA tem como missão representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros. Defende, também, seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico e social do setor agropecuário. Para tudo isso se tornar realidade, a CNA congrega associações e lideranças rurais e participa, de forma ativa e permanente, das discussões e decisões sobre a política nacional agrícola. Pelas características inerentes à produção rural agropecuária, os setores representados pela CNA costumeiramente se enquadram nos critérios que definem indústrias fragmentadas.

4. Com esse cenário em vista, a CNA apresenta anexa sua proposta de alteração à minuta da Portaria sobre habilitação de indústrias fragmentadas em procedimentos de defesa comercial, mantendo-se à disposição desta SECEX para qualquer colaboração adicional.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

JOÃO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
Presidente da CNA

ANEXO

**Proposta de alteração à Portaria sobre habilitação de
indústrias fragmentadas**

Dados do manifestante:

Nome: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (“CNA”)

CNPJ / MF: 33.582.750/0001-78

Endereço: SGAN Quadra 601, Módulo K - Brasília, DF, CEP: 70830-021

Pessoa de contato: Lígia Dutra

Telefone / e-mail: 61 2109-4885 ligia.dutra@cna.org.br

Proposta de texto normativo:

Artigo 1º e 3º:

Texto da Minuta

Art. 1º. A habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada caberá ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, observado o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Em conformidade com o §1º do art. 1º do Decreto no 9.107, de 26 de julho de 2017, considera-se indústria fragmentada aquela que envolva um número elevado de produtores domésticos.

...

Art. 3º Poderão ser indeferidas solicitações de habilitação que não contenham todas as informações contidas no Capítulo III desta

Redação Sugerida

Art. 1º. A habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada caberá ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, observado o disposto nesta Portaria.

§1º. Em conformidade com o §1º do art. 1º do Decreto no 9.107, de 26 de julho de 2017, considera-se indústria fragmentada aquela que envolva um número elevado de produtores domésticos.

§2º. Esta definição levará em consideração o grau de pulverização da indústria fragmentada em questão e a sua distribuição por porte dos produtores nacionais, bem como as características específicas de cada setor produtivo envolvido.

...

Art. 3º Poderão ser indeferidas solicitações de habilitação que não contenham todas as informações contidas no Capítulo III desta

Portaria.

Portaria.

Parágrafo único. A critério do DECOM, em função da existência de número de produtores elevado de tal forma que torne evidente o caráter fragmentado da produção, a habilitação poderá ser concedida de forma sumária, considerando as informações requeridas nos incisos I a IV do artigo 12.

Justificativa: A minuta da Portaria utiliza a definição de indústria fragmentada prevista no Decreto 9.107/17. A necessidade de um procedimento complexo de habilitação de um setor fragmentado é relevante quando o número de produtores levante dúvidas sobre a real fragmentação do setor. Isto é, para os casos em que haja um número elevado de produtores nos quais uma parcela possa ser representativa da produção, será necessário avaliar se a distribuição destes produtores configura tal nível de fragmentação.

Em outros casos, existindo um número alto tal qual que o caráter fragmentado da produção seja manifesta, não há necessidade de análise complexa nem de dispendiosa produção de evidências. A minuta proposta, assim, objetiva diferenciar a produção conforme o grau de pulverização que os setores possam apresentar, flexibilizando o ônus da prova, tal qual facilitando a análise do DECOM. A proposta também leva em consideração a dificuldade de certos setores produtivos, que podem ter milhares de produtores, em coletar e organizar informações.

Artigo 10:

Texto da Minuta

Art. 10. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada será analisada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.

...

Redação Sugerida

Art. 10. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada será analisada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.

...

§2º Caso haja necessidade, será enviado pedido de informações complementares à solicitante deverá apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de ciência do pedido.

...

§5º Deferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser apresentada de acordo com os prazos definidos pelo DECOM na notificação a que se refere o § 1º deste artigo.

§6º Indeferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente nos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

§2º Caso haja necessidade, será enviado pedido de informações complementares à solicitante, **que** deverá apresentá-las no prazo de **10 (dez)** dias contado da data de ciência do pedido, **prorrogáveis, a pedido e desde que devidamente justificado, por tempo suficiente para resposta, consideradas as especificidades de cada setor fragmentado da indústria nacional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

...

§5º Deferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser apresentada de acordo com os prazos definidos pelo DECOM na notificação a que se refere o § 1º deste artigo.

§6º A fim de garantir tempo razoável e proporcional para cada indústria fragmentada apresentar petição, a solicitante poderá, em sua solicitação inicial, se manifestar sobre os prazos a serem definidos pelo DECOM na notificação a que se refere o § 1º deste artigo.

§7º Indeferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente nos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

Justificativa: Sugere-se pela dilação do prazo para apresentação de informações complementares detalhadas, principalmente quando se considera que a Portaria se refere a indústrias fragmentadas, que normalmente possuem mais dificuldades em levantar tais dados. Nesse sentido, entende mais adequada a sugestão de um prazo total definido caso a caso pela autoridade, conforme as particularidades e necessidades de cada setor.

Considera-se também importante que o solicitante possa se manifestar sobre prazos referentes à apresentação da petição da respectiva investigação de defesa comercial, antes de sua definição. Esta proposta leva em consideração a potencial necessidade de aquisição de informações e dados por meio de pesquisas e estudos, públicos ou privados, cuja disponibilidade e publicação independa da parte solicitante. Desta forma, sugere-se que a adequação do prazo em questão, observando os limites legais, seja definida conforme as necessidades da indústria fragmentada em questão, atendendo às particularidades de cada caso.

Artigo 12:

Texto da Minuta:

Art.12. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter com relação ao produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, ao produto similar ou ao produto diretamente concorrente, as seguintes informações referentes ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação:

...

Redação Sugerida:

Art.12. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter, com relação ao produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, ao produto similar ou ao produto diretamente concorrente, as seguintes informações referentes ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação:

...

§5º Não sendo possível a apresentação de informações referente ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação, em razão de indisponibilidade justificada de tais dados, poderão ser aceitas informações de períodos precedentes, a critério do DECOM, tal qual projeções fundamentadas do setor, conforme a disponibilidade da informação;

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, será considerada como justificada a indisponibilidade de tais informações quando o número de produtores envolvido impossibilite a coleta dos dados em tempo hábil, e caso não estejam disponíveis informações de fontes secundárias referentes a tal período.

Justificativa: A CNA entende que a solicitação de apresentação de dados do ano civil anterior ao da solicitação pode representar um grande obstáculo para participação de setores fragmentados, em razão do caráter altamente pulverizado de alguns setores. Nesses casos, em função do número de produtores, pode ser necessária a utilização de dados de fontes secundárias, compreendendo estudos de órgãos privados e públicos. Tais dados podem não ser atualizados anualmente, inclusive pela dificuldade na sua obtenção, considerando o tamanho e a pulverização do setor.

Considerando que a Portaria se refere apenas à habilitação da indústria fragmentada, a CNA não vislumbra obstáculo ou prejuízo na utilização de dados menos atualizados. Tais dados não seriam utilizados, por exemplo, para aferição dos indicadores da indústria doméstica, mas tão somente para a definição do caráter fragmentado da indústria. Portanto, a flexibilização do período de apresentação dos dados garantiria um tratamento mais equitativo às indústrias com alto grau de pulverização que dependem de dados de fontes, sem trazer, no entanto, nenhum prejuízo à investigação.